



ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA

PORTARIA Nº 196/GM6, DE 23 DE MARÇO DE 1998

Regulamenta a prestação de tarefa por tempo certo, aplicável a militares da reserva remunerada e, excepcionalmente, aos reformados, do Ministério da Aeronáutica.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, interino, de acordo com o art. 87, incisos II e IV, parágrafo único, art. 142, inciso VIII, parágrafo 3º da Constituição, e tendo em vista o inciso III da alínea "b", parágrafo 1º, art. 3º da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares, com a redação dada pelos art. 86 e 100 da Lei n.º 8.237, de 30 de setembro de 1991, art. 6º da Lei 9.442, de 14 de março de 1997, e pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, resolve:

Art. 1º - A prestação de tarefa por tempo certo, aplicável a militares da reserva remunerada e, excepcionalmente, aos reformados, do Ministério da Aeronáutica, prevista no inciso III, alínea "b", parágrafo 1º, art. 3º da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares, com a redação dada pelos art. 86 e 100 da Lei n.º 8.237, de 30 de setembro de 1991, e pelo art. 6º da Lei 9.442, de 14 de março de 1997, fica regulamentada de acordo com as disposições da presente portaria.

Art. 2º - A designação de militares da reserva remunerada e, excepcionalmente, de reformados para prestação de tarefa por tempo certo é de competência exclusiva do Ministro, e se efetuará por intermédio de portaria nominal específica.

Art. 3º - A designação de militares reformados somente poderá ser autorizada quando a reforma for decorrente do implemento de idade limite de permanência na reserva remunerada, não sendo permitida quando houver incapacidade definitiva para o serviço ativo.

Art. 4º - As designações, na forma da presente portaria, destinam-se, em princípio, ao atendimento das seguintes situações, de caráter temporário ou eventual, por absoluta necessidade do serviço:

I - preenchimento ou recompletamento das tabelas de professores, instrutores e auxiliares de ensino dos Estabelecimentos de Ensino do Ministério da Aeronáutica,

II - aproveitamento de mão-de-obra técnico-especializada em favor da manutenção de atividades consideradas essenciais à missão do Ministério da Aeronáutica;

III - realização de outros serviços ou atividades de interesse do Ministério da Aeronáutica, inclusive para suprir eventuais carências do Ministério do Exército(Colégios Militares) e do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 5º - As designações para prestação de tarefa por tempo certo, bem como as prorrogações da mesma, condicionam-se:

I - à aceitação, prévia e voluntária, por parte do militar, mediante declaração; e

II - ao cumprimento, pelo designado, do regime de trabalho ou expediente estabelecido pela Organização na qual for designado para prestar a tarefa, devendo tal citação constar na declaração de aceitação prévia e voluntária do interessado.

Parágrafo único - O militar, para ser designado ou ter prorrogada a sua designação para prestação de tarefa por tempo certo, deverá ser submetido, previamente, a inspeção de saúde, na forma da letra "j", do item 2-1 das IRIS, ou tê-la revalidado, e julgado "APTO" para o fim a que se destina, conforme IMA 160-1.

Art. 6º - E vedado o desvio de função ou aproveitamento do militar designado em tarefa outra que não a especificamente declarada no ato ministerial.

Art. 7º - As designações e as prorrogações se farão, em princípio, pelo prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, e, no mínimo, por 06 (seis) meses, a critério da administração.

Art. 8º - O processo de designação para desempenho de tarefa por tempo certo tem início com ofício do Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar do interessado, e dele constarão, necessariamente:

I- nome, posto ou graduação e unidade à qual está vinculado o militar para fins de proventos;

II - a natureza e tempo certo de duração da tarefa;

III - a OM ou órgão em favor do qual será prestada a tarefa;

IV - as razões e finalidade da designação;

V - a localidade em que o militar declarou fixar residência ao passar para a inatividade; e

VI - cópia da Ata de Inspeção de Saúde a que foi submetido o interessado.

Art. 9º - As indicações de militares, com vistas à designação para prestação de tarefa por tempo certo, se farão, exclusivamente, por intermédio do Estado-Maior da Aeronáutica, Comandos-Gerais, Departamentos, Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica e Gabinete do Ministro, após serem devidamente justificadas e homologadas, devendo o processo ser encaminhado ao COMGEP, o qual providenciará a remessa do mesmo ao GABAER, após ouvidas as respectivas Comissões de Promoções.

Art. 10 - O militar designado ou que teve prorrogada a sua prestação de tarefa por tempo certo poderá ser dispensado nos seguintes casos:

I - a pedido do interessado, após ter cumprido, no mínimo, 06 (seis) meses da respectiva tarefa a que se obrigou a prestar;

II - "ex-offício":

1 - por término do período de designação ou prorrogação;

2 - no interesse da Administração;

3 - no interesse da disciplina; ou

4 - quando julgado incapaz, definitivamente, para o serviço das Forças Armadas.

§ 1º - Cabe à OM à qual estiver designado o militar para prestação de tarefa por tempo certo dispensá-lo desta condição, nos casos previstos no inciso I e no nº 1, do inciso II, do presente artigo.

§ 2º - Nos demais casos do inciso II, do presente artigo, a OM na qual estiver o militar prestando tarefa por tempo certo deverá encaminhar o processo ao GABAER, via Cadeia de Comando, fazendo-se obrigatória a tramitação pelo COMGEP.

Art. 11 - A dispensa, por término do período de designação ou prorrogação, deverá ser comunicada ao COMGEP, DIRAP e ao COMAR ao qual o militar esteve vinculado, durante a prestação da respectiva tarefa.

Art. 12 - As prorrogações de designações serão de competência do COMGEP, e serão propostas pelas OM interessadas, mediante ofício, através da Cadeia de Comando, devendo-se anexar ao processo os seguintes documentos:

I - declaração de aceitação prévia e voluntária do interessado; e

II - cópia da Ata da nova Inspeção de Saúde a que foi submetido o interessado, observando-se o disposto no § único, do Art. 5º, da presente Portaria.

Art. 13 - Os militares da reserva remunerada e, excepcionalmente, os reformados designados para a prestação de tarefa por tempo certo, obedecerão, no que for pertinente a esta situação, às disposições da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares.

Art. 14 - O Ministro da Aeronáutica fixará, anualmente, mediante ato específico, o número máximo permissível de designações na forma da presente portaria, separadamente para oficiais e graduados.

Art. 15 - O registro e o controle dos militares enquadrados na presente portaria serão efetuados pelo COMGEP, através da DIRAP.

Art. 16 - O militar da Aeronáutica, durante o período em que estiver contratado para tarefa por tempo certo, de que trata esta Portaria, faz jus, além da remuneração da inatividade prevista em Lei, às seguintes parcelas remuneratórias:

I - Mensalmente:

- Adicional "pro-labore", conforme estabelece o art. 86, da LRM.

II - Eventualmente:

a) Diárias, conforme o art. 29, da LRM,

b) Ajuda de Custo, somente nos casos do art. 38, da LRM;

c) Adicionais, conforme o Capítulo V da LRM,

c.1) Adicional Natalino, conforme art. 42 e 43 da LRM;

c.2) Adicional de Férias, conforme o art. 40 da LRM..

Art. 17 - As parcelas remuneratórias, de que tratam os incisos I e II do artigo anterior, serão calculadas conforme segue:

I - Adicional "pro-labore"

30% dos proventos do Posto ou Graduação que efetivamente estiver percebendo;

II - Diárias

No valor estabelecido pela legislação em vigor para a localidade em que realizar a missão com base no Posto ou Graduação que tenha ao passar para a inatividade; e

III - Ajuda de Custo, Adicional Natalino e Adicional de Férias.

De acordo com a metodologia da legislação em vigor, com base no valor correspondente ao Adicional "pro-labore".

Art. 18 - O militar, exercendo tarefa por tempo certo de que trata esta Portaria, em viagem a serviço, terá direito ao transporte pessoal referido no art. 5º, inciso m, do Decreto nº 986, de 12 de novembro de 1993.

Art. 19 - Para o militar de que trata esta Portaria poderão ser sacadas etapas de alimentação em favor da OM que o apóia, de acordo com as normas em vigor neste Ministério, sendo vedada a Indenização de Alimentação prevista nos art. 49, 50, 51 e 52 da LRM.

Art. 20 - As situações não previstas serão solucionadas pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 21 - Fica revogada a Portaria nº 309/GM6, de 06 de maio de 1997.

Art. 22 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALD EDUARDO JAECKEL
Ministro da Aeronáutica
Interino